



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10435.001279/99-60  
Recurso n.º : 203-117267  
Matéria : PIS  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
Interessada : INDÚSTRIA E COMÉRCIO XAVANTE LTDA  
Sessão de : 16 de outubro de 2006  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.477

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS - DECADÊNCIA - CONTRADIÇÃO. Acolhe-se o recurso de embargos manejado, pois necessário se faz sanar a contradição entre o que restou decidido de fato e aquilo que restou consignado na parte dispositiva do acórdão embargado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de sanar a contradição apontada no Acórdão n.º CSRF/02-01.636, de 23 de março de 2004, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 10435.001279/99-60  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.477

Recurso n.º : 203-117267  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
Interessada : INDÚSTRIA E COMÉRCIO XAVANTE LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos oposto pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a revisão e reforma de acórdão deste Colegiado, uma vez que presente contradição entre o que restou decidido com aquilo que foi consignado na parte dispositiva do acórdão embargado.

Há manifestação presidencial pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.



Processo n.º : 10435.001279/99-60  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.477

## VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

A meu sentir merece ser acolhido o recurso de embargos nos termos que seguem.

Como relatado e muito bem apontado pela Embargante, em face da contradição apontada, há dúvida sobre o que efetivamente restou decidido por este Colegiado Superior, quando do julgamento de recurso de divergência manejado.

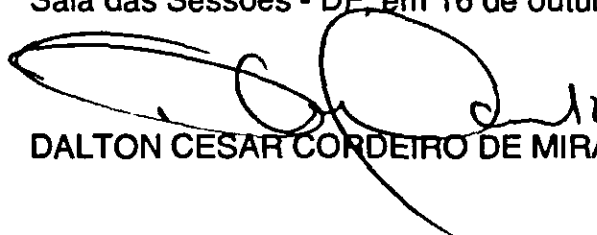
Assim, mister se faz aclarar os seguintes pontos:

Deve ser alterada a parte **dispositiva/final** do acórdão embargado, com a necessária revisão e reforma para **provimento total** do apelo especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a aplicação do artigo 173, I, do CTN, como critério para a decadência do PIS, implica em não afastamento do lançamento, como muito bem observado pela Embargante.

Diante destes argumentos, voto pelo acolhimento do recurso de embargos oposto, para que seja promovida a retificação acima apontada, ou seja, para que o apelo especial Fazendário seja expressamente provido em sua totalidade por esta Câmara Superior.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2006.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

